



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1559, DE 07 DE MAIO DE 2020

“Altera a Lei Municipal nº 985, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 985, de 12 de maio de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

.....

XII - preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

XIII - atender a outras situações de urgência definidas em lei;

Art. 2º. O § 1º do Art. 3º da Lei Municipal nº 985, de 12 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º. Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I - calamidade pública;

II - emergência em saúde pública;

III - emergência e crime

ambiental; IV - emergência

humanitária; e

V - situações de iminente risco à sociedade.

Art. 3º. O Art. 7º da Lei Municipal nº 985, de 12 de maio de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 7º

.....

§ 6º. Na hipótese de calamidade pública e situação de emergência em saúde pública, em que seja recomendado pelas autoridades administrativas ou sanitárias a suspensão total dos serviços objeto do contrato, antes de decidir pela rescisão



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

Gabinete do Prefeito

contratual e com vistas à preservação dos contratos, poderá a Administração:

a) suspender os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo tempo que durar a recomendação de suspensão das atividades pelas autoridades administrativas ou sanitárias;

b) manter os contratos vigentes e efetuar o pagamento da remuneração mensal fixada no contrato, com redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor, no período em que vigorar a recomendação sanitária para suspensão da atividade objeto do contrato, em face do risco de lesão a direitos fundamentais dos profissionais e de suas famílias (direitos à saúde, à alimentação, ao mínimo existencial, à vida);

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, cessada a calamidade pública, a situação de emergência em saúde pública ou a recomendação que deu ensejo a suspensão total dos serviços, deverá a Administração reestabelecer imediatamente a jornada e a remuneração fixada no contrato, devendo garantir o pagamento do valor global do contrato até o fim do exercício financeiro ou, no caso específico dos contratos firmados para as atividades de educação, até o fim do ano letivo em curso.

§ 8º. O servidor contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na hipótese prevista no § 6º, alínea b deste artigo, deverá firmar compromisso formal de que cumprirá a jornada total contratada ou o cronograma fixado pela Administração pelo valor fixado no contrato.

§ 9º Na hipótese prevista no § 6º, alínea b deste artigo, a vigência dos contratos será automaticamente prorrogada, pelo tempo necessário ao cumprimento da jornada total contratada ou do cronograma fixado pela Administração, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

§ 10. Cessada a calamidade pública, a situação de emergência em saúde pública ou a recomendação que deu ensejo a suspensão total dos serviços contratados, não poderá o servidor contratado solicitar a rescisão contratual, antes da conclusão das obrigações de jornada de trabalho, previstas no contrato.

§ 11. A rescisão unilateral pelo servidor, sem que este tenha cumprido com as obrigações decorrentes do contrato e do compromisso formal previsto no § 8º, ensejará na inscrição do seu nome em dívida ativa não tributária e inscrição do nome do servidor no cadastro de impedidos de contratar com o município, caso o valor percebido pelo servidor no tempo que não houve execução de serviços supere eventuais verbas rescisórias que possam servir à compensação do valor reembolsado pela Administração.

§ 12. A medida prevista no § 11 deste artigo será adotada após o devido processo legal e contraditório.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Gabinete do Prefeito

§ 13. O nome do servidor será excluído dos cadastros de que tratam o § 11, tão logo efetue o ressarcimento do valor pago sem o respectivo serviço.

Art. 4º. O inciso III do Art. 9º e o Parágrafo Único da Lei Municipal nº 985, de 12 de maio de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses de calamidade pública, emergência de saúde pública e em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. (revogado).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, em 07 de maio de 2020

ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE
Prefeito Municipal